

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.409.256 - PR (2014/0253909-4)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
EMBARGANTE : PATRICK TRANJAN
EMBARGANTE : ALLEC TRANJAN
EMBARGANTE : MITCHELL TRANJAN
ADVOGADO : VANDA DE OLIVEIRA CARDOSO E OUTRO(S)
EMBARGADO : MIGUEL TRANJAN NETO
ADVOGADO : DIRCEU GALDINO CARDIN E OUTRO(S)
INTERES. : SISUE FURUKAWA - EMPRESA DE PEQUENO PORTE
ADVOGADO : DIRCEU GALDINO CARDIN E OUTRO(S)

EMENTA

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. DIVERGÊNCIAS. NECESSIDADE DE APRECIÇÃO DAS MATÉRIAS ALEGADAS EM CONTRARRAZÕES DE RECURSO ESPECIAL. FALTA DE INTERESSE RECURSAL NO RECURSO ESPECIAL, EM RAZÃO DO RECONHECIMENTO DA CONEXÃO. NÃO COMPROVAÇÃO. DIVERGÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE PREJUDICIALIDADE EXTERNA. NÃO PROVIMENTO. DIVERGÊNCIA. APLICAÇÃO DO PRAZO ANUO DE SUSPENSÃO DO FEITO (ART. 265, § 5º, CPC). PROVIMENTO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA PARCIALMENTE PROVIDOS.

1. A primeira divergência suscitada, entre acórdãos recorridos e acórdão da Corte Especial diz respeito ao não exame das matérias alegadas nas contrarrazões do recurso especial. Nesse ponto, os embargos não merecem ser conhecidos. Os embargos de divergência, como é cediço, não se prestam para correção de eventuais erros de julgamento. Não se prestam à releitura do processo. Não são remédio destinado primordialmente a fazer justiça. Sua finalidade imediata é a uniformização dos entendimentos divergentes entre os órgãos julgadores do STJ. O acórdão recorrido não destoou da tese constante dos paradigmas, mas entendeu que a parte ora embargante não reagiu as teses que pretendia ver apreciadas no momento oportuno, qual seja, das contrarrazões ao Recurso Especial, sendo este o motivo para não apreciação. Se as teses foram ou não, de fato, suscitadas nas contrarrazões do apelo extremo não cabe, em sede de embargos de divergência, nova análise dos autos.

2. A segunda divergência suscitada diz respeito à inexistência de prejudicialidade externa no caso, não devendo se suspender a ação de imissão de posse enquanto se discute, em outro feito, o ato de transferência do domínio. Há de prevalecer a tese da necessidade de suspensão do feito por prejudicialidade,

conforme decidido no acórdão recorrido.

3. A divergência quanto à falta de interesse recursal no recurso especial, em razão do reconhecimento da conexão entre as ações na origem, que tramitam conjuntamente também não se verifica, pois o julgado recorrido sequer se manifestou sobre o tema.

4. A apontada divergência entre acórdão recorrido e paradigmas, atinente à aplicação do prazo anual de suspensão do feito, nos termos do art. 265, § 5º, do CPC, deve ser acolhida. Tratando-se de expressa disposição legal, há de prevalecer a tese adotada nos acórdãos paradigmas, devendo assim ser aplicado o disposto do art. 265, § 5º, do CPC, limitando-se a suspensão da ação reivindicatória ao prazo máximo de 1 (um) ano.

5. Embargos de Divergência a que se dá parcial provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da CORTE Especial do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer e dar parcial provimento aos embargos de divergência, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Raul Araújo, Felix Fischer, Laurita Vaz, João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Nancy Andrichi e Benedito Gonçalves.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília, 06 de maio de 2015(Data do Julgamento).

Ministro Francisco Falcão
Presidente

Ministro Og Fernandes
Relator

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.409.256 - PR (2014/0253909-4)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO OG FERNANDES: Trata-se de embargos de divergência opostos por Mitchell Tranjan, Patrick Tranjan e Allec Tranjan contra acórdãos proferidos pela Terceira Turma deste Colendo Superior Tribunal de Justiça, assim ementados (e-STJ fls. 1086, 1110):

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE ANULAÇÃO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. AÇÃO ANULATÓRIA DE USUFRUTO E REIVINDICATÓRIA. QUESTÃO PREJUDICIAL EXTERNA. SUSPENSÃO DO PROCESSO (CPC, ART. 265, IV, A). PROVIMENTO.

1. O genitor vendeu um imóvel aos seus filhos com renúncia, em favor do pai, do direito de usufruto sobre o bem, que, posteriormente, foi objeto de duas ações. A primeira anulatória de usufruto e reivindicatória e a segunda anulatória da compra e venda.
2. Nos termos do art. 265, IV, a, do CPC, suspende-se o processo quando sua sentença de mérito depender do julgamento de outra demanda que constitua o objeto principal daquela.
3. No caso, justifica-se a suspensão da ação reivindicatória até o deslindo final da ação anulatória, pois acaso procedente esta, faltará legitimidade ativa ad causam aos autores daquela.
4. Recurso especial provido.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - QUESTÕES SUSCITADAS NAS CONTRA-RAZÕES AO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE – EMBARGOS REJEITADOS.

- 1.- Não há omissão se as matérias suscitadas nos Embargos de Declaração não foram objeto do Recurso Especial, nem argüidas no momento oportuno, por ocasião da apresentação das contra-razões, em virtude do instituto da preclusão consumativa.
- 2.- Os Embargos de Declaração são recurso de natureza particular, cujo objetivo é esclarecer o real sentido de decisão eivada de obscuridade, contradição ou omissão.
- 3.- Estando o Acórdão Embargado devidamente fundamentado, inclusive em jurisprudência sedimentada desta Corte, são inadmissíveis os Embargos que pretendem reabrir a discussão da matéria.
- 4.- Embargos rejeitados.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL. CONEXÃO. FÉ PÚBLICA DO REGISTRO DE PROPRIEDADE.

PREQUESTIONAMENTO. IMPERTINÊNCIA DAS ALEGAÇÕES FEITAS NOS SEGUNDOS EMBARGOS. CARÁTER PROTELATÓRIO. REJEIÇÃO. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

1.- O prequestionamento é requisito indispensável de acesso às instâncias excepcionais. Ausente o debate pelo Tribunal de origem das questões relacionadas à conexão e à fé pública do registro de propriedade do imóvel objeto do litígio, fica inviabilizado o exame dos temas pela Corte Superior.

2.- Os Embargos de Declaração são recurso de natureza restrita, cujo objetivo é esclarecer o real sentido de Decisão eivada de obscuridade, contradição ou omissão.

3.- Estando o Acórdão embargado devidamente fundamentado, são inadmissíveis os Embargos que pretendem reabrir a discussão da matéria, deduzindo, mais uma vez, argumentos de fundo, há muito rejeitados. Demora injustificada do término do processo devido à insistência da Embargante em entrar com novos recursos infundados.

4.- Segundos Embargos Declaratórios rejeitados, com aplicação da multa do art. 538 do CPC.

Na espécie, cuida-se de lide que envolve a seguinte situação, bem resumida no primoroso Parecer ministerial:

[...]

2. Consta dos autos que, em março de 1998, Marco Antônio Tranjan adquiriu imóveis comerciais em nome de seus filhos Mitchell Tranjan, Patrick Tranjan e Allec Tranjan, gravando-os com cláusula de usufruto vitalício em seu favor (de Marco Antônio).

3. Após o falecimento do genitor, em 6/11/2004, os filhos tentaram realizar a administração dos imóveis, representados por sua mãe, o que não foi possível diante da resistência de Miguel Tranjan Neto, pai de Marco Antônio e, portanto, avô de Mitchell, Patrick e Allec, que administra e obtém renda dos alugueis dos imóveis.

4. Chegou ao conhecimento dos filhos que, em 8/5/1998, seu pai, por meio de escritura pública não registrada no cartório de imóveis, renunciou em favor de Miguel Tranjan Neto o usufruto vitalício instituído sobre os imóveis.

5. Assim, em 2011, após adquirirem a capacidade civil, os proprietários dos imóveis ingressaram, perante a 2ª Vara Cível de Maringá/PR, com “ação reivindicatória de propriedade combinada com declaração de nulidade de escritura pública de renúncia de usufruto e indenização por perdas e danos” em face de Miguel Tranjan Neto e Sisue Furukawa – EPP (locatária de uma das salas comerciais do imóvel comercial sob discussão) (Processo nº 0020184-22.2011.8.16.0017).

6. O magistrado da 2ª Vara Cível de Maringá identificou que tramita, na 5ª Vara Cível de Maringá, ação na qual a antiga proprietária dos

imóveis, a empresa Goldentur Agência de Turismo e Passagens Ltda. (cujos sócios eram Marco Antônio – o pai, e Miguel Tranjan – o avô), objetiva o reconhecimento da nulidade da venda destes imóveis, uma vez que o contrato social não permitiria que apenas um dos sócios realizasse a venda de imóveis de titularidade da pessoa jurídica, o que impossibilitaria ao sócio Marco Antônio transferir a propriedade dos imóveis para seus filhos (Processo n. 0002450-24.2012.8.16.0017 1).

7. O juiz constatou, também, que há outras ações reivindicatórias manejadas por Mitchell, Patrick e Allec, em face de seu avô Miguel e de cada um dos locatários das salas comerciais dos imóveis em questão. Reputou, assim, que as ações são conexas, sendo necessário identificar qual o juízo prevento.

8. Nesse contexto, foi proferida decisão nos autos do Processo n. 0020184- 22.2011.8.16.0017, por meio da qual: a) determinou-se a suspensão do feito, nos termos do art. 265, IV, “a”, do CPC, até o julgamento da ação anulatória, uma vez que “se vier a ser reconhecida a nulidade da venda do imóvel aos autores, a presente ação e conexas ficarão sem objeto”; b) foi julgada extinta a ação em relação à ré Sisue Furukawa – EPP, por falta de legitimidade passiva; e c) foi revogada a assistência judiciária concedida inicialmente em favor dos autores (e-STJ fls. 46-47).

9. Contra essa decisão, Mitchell, Patrick e Allec interpuseram agravo de instrumento, tendo o Tribunal de Justiça do Paraná dado parcial provimento ao recurso, para afastar a suspensão do feito, com o consequente prosseguimento da ação, e para reconhecer a legitimidade passiva de Sisue Furukawa – EPP (e-STJ fls. 930-939). Opostos embargos declaratórios pelos agravados, estes foram rejeitados (e-STJ fls. 957-959).

10. Miguel Tranjan Neto, então, interpôs recurso especial, fundado na alínea “a” do permissivo constitucional (art. 105, III, CF), alegando-se violação ao art. 265, IV, “a” , do Código de Processo Civil (e-STJ, fls. 963-972). Após a apresentação de contrarrazões (e-STJ fls. 978-994), o recurso foi admitido na origem (e-STJ fls. 1.064-1.067, 1.069).

11. A Terceira Turma do STJ, no julgamento do apelo especial, deu provimento ao recurso (e-STJ, fls. 1.086-1.095)

Em suas razões, sustenta: a) necessidade de apreciação das matérias alegadas em contrarrazões de recurso especial e afastamento da multa por embargos protelatórios, uma vez que não ocorre preclusão consumativa se a matéria foi suscitada em contrarrazões, devendo o STJ aplicar o direito ao caso, nos termos do art. 257 do RISTJ – divergência com os julgados nos EREsp 595.742/SC, EREsp 20.645/SC e EREsp 41.614/SP (todos da 2ª Seção), e com o julgado no EREsp 58.265/SP (Corte Especial); b) inexistência de prejudicialidade externa no caso, não devendo se suspender a ação de imissão de posse enquanto

se discute, em outro feito, o ato de transferência do domínio – divergência com os julgados no AgRg no REsp 1.151.040/RJ (2ª Turma), REsp 158.651/AM (6ª Turma) e REsp 1.240.808/RS (4ª Turma); c) falta de interesse recursal no recurso especial, em razão do reconhecimento da conexão entre as ações na origem, que tramitam conjuntamente – divergência com o julgado no REsp 402.638/DF (1ª Turma) e no AgRg no AREsp 301.377/ES (2ª Turma); d) prevalência da fé pública do título de propriedade, que não pode ser afastada pelo simples ajuizamento de ação na qual se discute o título de propriedade – divergência com o julgado no REsp 990.507/DF (2ª Seção); e e) aplicação do prazo anual de suspensão do feito, nos termos do art. 265, § 5º, do CPC – divergência com o julgado no REsp 1.305.875/RS e REsp 791.348/DF (1ª Turma), e no AgRg no REsp 1.367.316/SC e REsp 877.489/PR (2ª Turma).

Admitidos os embargos (e-STJ, fl. 1385), apresentou-se impugnação (e-STJ, fls. 1.390/1.421). Parecer ministerial (e-STJ, fls. 1.423/1.441) pelo acolhimento da primeira divergência, com a restituição dos autos à 3ª Turma para que aprecie a tese relativa ao reconhecimento, na origem, da conexão entre as ações reivindicatória e a anulatória que passaram a tramitar conjuntamente perante a 5ª Vara Cível de Maringá/PR; pelo afastamento da multa por embargos protelatórios imposta aos embargantes; pelo reconhecimento da segunda divergência, porém mantido o posicionamento da 3ª Turma quanto à prejudicialidade entre a ação reivindicatória e a anulatória; pelo não conhecimento da terceira e quarta divergências, em razão da 3ª Turma não ter se manifestado sobre os temas abordados nos acórdãos apontados como paradigmas; pelo acolhimento da quinta divergência, limitando-se o prazo da suspensão processual em 1 (um) ano, nos termos do art. 265, § 5º, do CPC.

É o relatório.

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.409.256 - PR (2014/0253909-4)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO OG FERNANDES (Relator): Admitidos os embargos, passo à análise das divergências apontadas.

A primeira divergência suscitada, entre acórdãos recorridos e acórdão da Corte Especial (REsp 58.265/SP) diz respeito ao não exame das matérias alegadas nas contrarrazões do recurso especial, quais sejam, a ilegitimidade do recorrente, a conexão existente entre as ações reivindicatória e anulatória e a fé pública do título de propriedade dos embargantes, bem como a imposição de multa procrastinatória nos embargos de declaração, em decorrência da insistência para que as mencionadas matérias fossem examinadas.

Nesse ponto, os embargos não merecem ser conhecidos. Não há divergência entre o acórdão recorrido e paradigmas. No julgado do acórdão recorrido, assentou-se que "4. Verifica-se que em relação às teses de existência de conexão entre a ação reivindicatória e a anulatória e à fé pública do registro do título de propriedade dos Embargantes, não há que se falar em omissão se as matérias suscitadas nos embargos de declaração não foram objeto do Recurso Especial, nem arguidas no momento oportuno, por ocasião da apresentação das contrarrazões ao Recurso Especial, em virtude do instituto da preclusão consumativa".

Portanto, deixou-se claro que, no Recurso Especial, a parte (recorrente ou recorrida), para que tenham suas teses analisadas, precisam prequestionar (no caso do recorrente) ou apresentá-las nas contrarrazões (no caso do recorrido). Concluiu que "em relação às teses de existência de conexão entre a ação reivindicatória e a anulatória e à fé pública do registro do título de propriedade dos Embargantes, não há que se falar em omissão se as matérias suscitadas nos embargos de declaração não foram objeto do Recurso Especial, **nem arguidas no momento oportuno, por ocasião da apresentação das contrarrazões ao Recurso Especial**, em virtude do instituto da preclusão consumativa." (e-STJ, fl. 1113). Os embargos de divergência, como é cediço, não se prestam para correção

de eventuais erros de julgamento. Não se prestam à releitura do processo. Não são remédio destinado primordialmente a fazer justiça. Sua finalidade imediata é a uniformização dos entendimentos divergentes entre os órgãos julgadores do STJ quando estes divergirem entre si no julgamento de recurso especial (divergência *interna corporis*).

Exercem, portanto, a exemplo do recurso especial, função política, na medida em que unificará teses divergentes acerca de uma mesma matéria. Apenas, mediatamente, visa modificar a decisão desfavorável à parte sucumbente, distribuindo justiça. A própria parte embargante alega, ao citar o acórdão paradigma desta Corte Especial: "A Corte Especial, desse e. STJ (doc. 8, anexo) possui entendimento no mesmo sentido da insurgência dos Embargantes, ou seja, que uma vez julgado o Recurso Especial, as questões suscitadas nas Contrarrazões deveriam ter sido integralmente apreciadas" (e-STJ, fl. 1148).

Ocorre, como dito, que o acórdão recorrido não destoou da tese, mas entendeu que a parte ora embargante não reagiu as teses que pretendia ver apreciadas no momento oportuno, qual seja, das contrarrazões ao recurso especial, sendo este o motivo para não apreciação. Se as teses foram ou não, de fato, suscitadas nas contrarrazões do apelo extremo não cabe, como dito, em sede de embargos de divergência, nova análise dos autos.

A segunda divergência suscitada, entre acórdãos recorridos e julgados no AgRg no REsp 1.151.040/RJ (2ª Turma) e REsp 158.651/AM (6ª Turma), diz respeito à inexistência de prejudicialidade externa no caso, não devendo se suspender a ação de imissão de posse enquanto se discute, em outro feito, o ato de transferência do domínio. De fato, verifica-se a divergência entre os arestos apontados, valendo colacionar as ementas dos acórdãos paradigmas, *verbis*:

AgRg no REsp 1.151.040/ RJ (2ª Turma)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE IMISSÃO DE POSSE AJUIZADA POR ARREMATANTE DE IMÓVEL CONTRA OS OCUPANTES. SUSPENSÃO DO PROCESSO. INOCORRÊNCIA. PREJUDICIALIDADE EXTERNA NÃO CONFIGURADA.

1. Nos termos do artigo 265, IV, "a", do Código Civil de 2002, deve o juiz decretar a suspensão do processo quando houver questão prejudicial (externa) cuja solução é pressuposto lógico necessário da decisão que estará contida na sentença.

2. Nesse passo, o STJ possui entendimento consolidado no sentido de que "o art. 265, IV, 'a', do CPC, não impõe o sobrestamento de ação de imissão de posse enquanto se discute, em outro feito, a anulação de ato de transferência do domínio" (REsp 108.746/SP, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 02.3.98).

3. A demanda petítória ajuizada objetivou amparar o proprietário sem posse e de boa-fé, que arrematou imóvel leilado pela Caixa Econômica Federal, por isso não há falar em suspensão da demanda até o julgamento final da ação anulatória de adjudicação extrajudicial.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1.151.040/RJ, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe de 22/2/2012 – sem grifos no original)

REsp 158.651/AM (6^a Turma)

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE DESPEJO. SUSPENSÃO. QUESTÃO PREJUDICIAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE VENDA DO IMÓVEL. ART. 265, IV, 'A' DO CPC. INEXISTÊNCIA DE CONEXÃO DE PREJUDICIALIDADE.

- Não se apresenta caracterizada a conexão da prejudicialidade, susceptível de suspensão do processo, na forma prevista no art. 265, I, a, do CPC, na hipótese de ação de despejo cumulada com cobrança de alugueis e de ação anulatória de venda do imóvel intentada por terceiros, porque distintos os objetos das duas demandas.

- Na ação anulatória proposta por herdeiros do antigo dono busca-se a desconstituição da venda do bem, ao passo que na ação de despejo, ora em destaque, postula-se o desalijo da empresa inquilina, bem como a condenação ao pagamento de alugueis e demais encargos vencidos.

- Recurso especial conhecido.

(REsp 158.651/AM, Rel. Min. Vicente Leal, Sexta Turma, DJ de 22/10/2001, p. 358 – sem grifos no original)

Não obstante, há de prevalecer a tese da necessidade de suspensão do feito por prejudicialidade, conforme decidido no acórdão recorrido. Como muito bem ponderado, "na espécie, constata-se que tanto a ação anulatória como a reivindicatória estão dirigidas ao mesmo bem imóvel. A primeira busca a anulação da compra e venda aos agravados efetuada pelo seu genitor. A segunda objetiva a anulação do usufruto que foi renunciado pelo filho/genitor em favor do recorrente e reivindicação. Dessa forma, tem-se, sem dúvida, prejudicialidade do resultado do

juízo da ação anulatória em relação à reivindicatória, pois acaso procedente aquela, faltarão legitimidade ativa *ad causam* aos autores dessa, justificando-se a suspensão da ação reivindicatória até o deslinde final da ação anulatória." (e-STJ, fl. 1.095).

No que diz respeito à apontada divergência quanto à falta de interesse recursal no recurso especial, em razão do reconhecimento da conexão entre as ações na origem, que tramitam conjuntamente – divergência com o julgado no REsp 402.638/DF (1ª Turma) e no AgRg no AREsp 301.377/ES (2ª Turma), também não se verifica controvérsia, pois o julgado recorrido sequer se manifestou sobre o tema, não sendo possível, portanto, falar-se em divergência, razão pela qual os embargos também não devem ser conhecidos quanto a este aspecto.

Por fim, a apontada divergência entre acórdão recorrido e paradigmas, atinente à aplicação do prazo anual de suspensão do feito, nos termos do art. 265, § 5º, do CPC (julgados: REsp 1.305.875/RS e REsp 791.348/DF (1ª Turma), e no AgRg no REsp 1.367.316/SC e REsp 877.489/PR (2ª Turma). Alegam os embargantes que, caso mantida a suspensão processual, esta não pode ser superior ao prazo de 1 (um) ano, uma vez que o art. 265, § 5º, do CPC, dispõe que “nos casos enumerados nas letras a, b e c do n. IV, o período de suspensão nunca poderá exceder 1 (um) ano. Findo este prazo, o juiz mandará prosseguir no processo”.

De fato, ficou assentado, no acórdão recorrido, que a suspensão da ação reivindicatória deve se dar “até o deslinde final da ação anulatória” (e-STJ, fl. 1.095). Tratando-se de expressa disposição legal, há de prevalecer a tese adotada nos acórdãos paradigmas, devendo assim ser aplicado o disposto do art. 265, § 5º, do CPC, limitando-se a suspensão da ação reivindicatória ao prazo máximo de 1 (um) ano. Trago à baila os paradigmas suscitados:

REsp 1.305.875/RS (1ª Turma)

PROCESSO CIVIL. PREJUDICIALIDADE EXTERNA. DECISÃO QUE, DECORRIDO O PRAZO PREVISTO NO ART. 265, § 5º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, DETERMINA O PROSSEGUIMENTO DO

FEITO.

Thema decidendum: a decisão que reconhece a prejudicialidade externa está sujeita à preclusão?

A decisão que reconhece a prejudicialidade não induz preclusão, que é um instituto destinado a impedir o retrocesso do curso processual; inexistente esse efeito na decisão que retoma o procedimento, após sua paralisação em razão de prejudicialidade externa por mais de um ano, porque nessa hipótese o processo não deve ficar suspenso além desse prazo (CPC, art. 265, § 5º).

Recurso especial conhecido em parte e, nessa medida, desprovido. (REsp 1.305.875/RS, Rel. Min. Ari Pargendler, Primeira Turma, DJe de 25/3/2014 – sem grifos no original)

REsp 791.348/DF (1ª Turma)

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TERMO DE ACORDO DE REGIME ESPECIAL (TARE). SUSPENSÃO DO PROCESSO. ARTIGO 265, DO CPC. PENDÊNCIA DE JULGAMENTO DA ADIN 2.440/DF PELO STF. DECURSO DO PRAZO DE UM ANO.

[...]

2. Entrementes, a suspensão por prejudicialidade obedece a um prazo "improrrogável", *ex vi* do § 5º do aludido dispositivo legal: "Nos casos enumerados nas letras a, b e c do n. IV, o período de suspensão nunca poderá exceder 1 (um) ano". Desta sorte, ultrapassado o "período anual" de suspensão o valor celeridade supera o valor certeza e autoriza o juiz a apreciar a questão prejudicial o quanto suficiente (*incidenter tantum*) para fundamentar a decisão, não se revestindo, essa análise, da força da coisa julgada material (art. 469, inciso III, do CPC).

[...]

(REsp 791.348/DF, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJ de 23/4/2007, p. 233 – sem grifos no original)

AgRg no REsp 1.367.316/SC (2ª Turma)

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ADI 3.966/SC. SUSPENSÃO DO PROCESSO. ART. 265, VI, § 5º, DO CPC. TRANSCURSO DE MAIS DE UM ANO. MATÉRIA PACIFICADA. RESP 1.111.099/PR. REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA.

[...]

2. Consoante o § 5º do art. 265: "Nos casos enumerados nas letras a, b e c do IV, o período de suspensão nunca poderá exceder 1 (um) ano. Findo este prazo, o juiz mandará prosseguir no processo".

3. Constatado que o prazo limite definido pela legislação processual civil foi atingido, o feito deve prosseguir.

[...]

(AgRg no REsp 1.367.316/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 4/10/2013)

REsp 877.489/PR (2ª Turma)

DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DESAPROPRIAÇÃO. UTILIDADE PÚBLICA. IMPLANTAÇÃO. ESTAÇÃO. TRATAMENTO DE ESGOTO. INDENIZAÇÃO. LOTEAMENTO. SUSPENSÃO PROCESSUAL. PREJUDICIALIDADE. DEMANDA EXTERNA. LIMITE. PRAZO ANUO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA. COTEJO ANALÍTICO. SÚMULA 284/STF. VIOLAÇÃO. ART. 437 DO CPC. FALTA. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. LOTEAMENTO. IRREGULARIDADE. AUSÊNCIA. REGISTRO IMOBILIÁRIO. PROJETO APROVADO. IMPOSSIBILIDADE. CONSIDERAÇÃO. FATOR. INDENIZAÇÃO. DISTINÇÃO. ESCRITURA PÚBLICA. COMPRA E VENDA. VIOLAÇÃO. ART. 42 DA LEI 6.766/1979.

1. À suspensão processual de que trata o art. 265, inciso IV, alínea "a", do CPC, aplica-se o prazo anual previsto no seu § 5.º, hipótese legal à qual se amolda o presente caso concreto em que determinada a suspensão primeiramente em 24.09.2008 e, depois, em 03.08.2011.

[...]

(REsp 877.489/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 28/2/2014)

Com essas considerações, voto por DAR PARCIAL PROVIMENTO aos embargos de divergência, para: 1) não conhecer das divergências de necessidade de apreciação das matérias alegadas em contrarrazões de recurso especial e afastamento da multa por embargos protelatórios; e falta de interesse recursal no recurso especial, em razão do reconhecimento da conexão; 2) conhecer da divergência acerca da inexistência de prejudicialidade externa no caso, mas negar provimento aos embargos nesse aspecto, a fim de prevalecer a tese da necessidade de suspensão do feito por prejudicialidade, conforme decidido no acórdão recorrido; 3) conhecer da divergência acerca da aplicação do prazo anual de suspensão do feito e dar provimento aos embargos nesse ponto, a fim de prevalecer a tese adotada nos acórdãos paradigmas, devendo assim ser aplicado o disposto do art. 265, § 5º, do CPC, limitando-se a suspensão da ação reivindicatória ao prazo máximo de 1 (um) ano.

Após o transcurso do prazo recursal, remetam-se os autos para redistribuição dos presentes embargos de divergência para um dos eminentes Ministros que compõem a Segunda Seção, a fim de que seja analisado o recurso

Superior Tribunal de Justiça

sob a luz dos paradigmas remanescentes.

É como voto.



**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
CORTE ESPECIAL**

Número Registro: 2014/0253909-4 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EResp 1.409.256 / PR**

Números Origem: 00192290820128160000 09151513 192290820128160000 201303390830 9151513
915151300 915151302

PAUTA: 15/04/2015

JULGADO: 06/05/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ELA WIECKO VOLKMER DE CASTILHO

Secretária

Bela. VANIA MARIA SOARES ROCHA

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : PATRICK TRANJAN
EMBARGANTE : ALLEC TRANJAN
EMBARGANTE : MITCHELL TRANJAN
ADVOGADO : VANDA DE OLIVEIRA CARDOSO E OUTRO(S)
EMBARGADO : MIGUEL TRANJAN NETO
INTERES. : SISUE FURUKAWA - EMPRESA DE PEQUENO PORTE
ADVOGADO : DIRCEU GALDINO CARDIN E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Propriedade

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, conheceu e deu parcial provimento aos embargos de divergência, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Raul Araújo, Felix Fischer, Laurita Vaz, João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Nancy Andrighi e Benedito Gonçalves.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Francisco Falcão.